



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BIGSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL SA*

ENDEREÇO: *Av. JK,, 823 - casa preta - JI-PARANÁ/RO - CEP: 76907-568*

PAT Nº: *20212700200096*

DATA DA AUTUAÇÃO: *08/12/2021*

CAD/CNPJ: *05.647.897/0001-63*

CAD/ICMS: *00000001184849*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/223/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS destacado na fatura de energia elétrica 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração Improcedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), o “sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal de ICMS, oriundo de energia elétrica utilizada em seu parque industrial, no meses de 02/2020 a 12/2020, sob o código de ajuste RO020034, no Bloco E111 de sua EFD ICMS/IPI, descumprindo o que determina a legislação tributária de regência da matéria, conforme demonstrado minuciosamente no Relatório Circunstanciado, parte integrante do presente Processo Administrativo Tributário.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20202500200020 para Auditoria Geral, período fiscalizado 01/01/2019 a 31/12/2020.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 2º da Resolução Conjunta 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020/SEFIN-GETRI c/c/ Instrução Normativa 009/2020/GAB/CRE/SEFIN. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso I, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 89.530,71
Multa 90%	R\$ 98.815,17
Juros	R\$ 12.226,02
A. Monetária	R\$ 20.264,02
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 220.835,92

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) De que não escriturou as faturas de energia elétrica do mês anterior, mas sim os documentos fiscais “Nota Fiscal/conta de energia elétrica, mod. 6 no período de apuração devido (mensal) de acordo com a data em que foram emitidos; de que a conta de elétrica emitida em 02/03/2020 foi escriturada em 05/03/2020 e não no mês 02/2020; de que em julho de 2020 o fornecedor emitiu 2 faturas de energia elétrica, uma em 02/07/2020 (mês faturado 06/2020) e outro em 31/07/2020 (mês faturado 07/2020); de que o art. 4º, Parágrafo único da Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020/SEFIN-GETRI, de 16/01/2020, permite a apropriação na EFD ICMS/IPI, em código de ajuste específico (RO020034), de crédito fiscal do ICMS de períodos de apuração anteriores ao início da sua vigência (01/03/2020);

II) De que possui dois Laudos Técnicos, ambos elaborados pela empresa Vtechno Engenharia & Automação Industrial e estabelecendo o percentual de 93,45% de consumo de energia no setor produtivo. Um foi elaborado pela Engenheira Eletricista Taynara Bastos Trindade e o outro elaborado pelo Engenheiro Mecatrônico Daniel Vian; de que caso as acusações do autuante fossem procedentes, o valor do crédito a ser glosado seria R\$62.454,36 (266.321,48 – 203.867,12) e não R\$89.530,69 (300.589,46 – 203.867,12), não demonstrado certeza e liquidez do crédito tributário.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal oriundo das faturas de energia elétrica utilizada em seu parque industrial. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Resolução Conjunta 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020

Disciplina a apropriação e o aproveitamento de crédito fiscal do ICMS, nos casos e forma que especifica.

Art. 1º. Fica sujeita ao rito especial de controle e registro, por período de apuração do ICMS, nos termos desta Resolução, a apropriação de crédito fiscal, nos seguintes casos:

III - aquisição de energia elétrica, utilizada por estabelecimentos industriais, madeireiras e mineradoras, para fins industriais, não incluindo atividades administrativas e extrativistas;

Art. 2º. Na impossibilidade de individualização das contas de energia elétrica por setor de produção e nos casos de utilização de combustíveis para geração de energia elétrica, os estabelecimentos relacionados nos incisos III e IV do artigo 1º desta Resolução deverão providenciar Laudo Técnico para estabelecer o consumo médio mensal de energia elétrica das atividades industriais, que deverá conter:

§ 5º. Alternativamente à realização do cálculo descrito nos incisos I e II do § 4º, o contribuinte poderá adotar as hipóteses abaixo, ficando dispensado de providenciar e manter sob sua guarda o Laudo Técnico:

I - da conta de energia elétrica: crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto pago na conta, a título de energia consumida nas atividades industriais;

Instrução Normativa 009/2020/GAB/CRE/SEFIN

Acrescenta dispositivos à Instrução Normativa 033/2018/GAB/CRE, que instituiu o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado de Rondônia.

Art. 2º Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os códigos de ajustes adiante enumerados ao “Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado de Rondônia”, constantes na Parte 2 do Anexo Único da Instrução Normativa N. 033/2018/GAB/CRE:

Código	Descrição	Data Inicial
RO020034	Crédito sujeito a rito especial de controle - inciso III , RC 01/2020.	01/03/2020

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta clara a obrigação do contribuinte quanto a escrituração correta do código de ajuste em sua EFD ICMS/IPI para aproveitamento do crédito de ICMS de energia elétrica consumida em seu processo produtivo.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

LEI nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico 2, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

3.1.1 – Da fatura de energia elétrica dos meses de 02/2020 e 07/2020

Sustenta o sujeito passivo que efetuou a escrituração das notas fiscais de energia elétrica de acordo com a data em que foram emitidas, ou seja, a fatura com data de emissão 02/03/2020 foi escriturada no mês de março.

A celeuma a ser discutida neste ponto refere-se à interpretação da data de início da autorização para utilização do crédito fiscal de 75% do valor pago de ICMS nas contas de energia elétrica.

A instrução normativa nº 009/2020/CRE/SEFIN determina que o código de ajuste nº RO020034 tem data de início 01/03/2020, no entanto, a Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020, segundo meu entendimento, autoriza a utilização em casos anteriores,

conforme artigo 4º, parágrafo único, a saber:

Art. 4º. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos anteriores, inclusive àqueles constantes em processos pendentes de decisão.

Parágrafo único. O crédito do imposto referente aos casos anteriores, inclusive àqueles constantes em processos pendentes de decisão, nos casos em que os documentos fiscais referentes às entradas já tiverem sido escriturados na EFD ICMS/IPI relativa a meses anteriores à publicação desta Resolução Conjunta, deverá ser apropriado na EFD ICMS/IPI relativa ao mês atual ou posterior em código de ajuste específico, constante em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Assim, entendo ser correto a apropriação de crédito fiscal em março de 2020 no valor de R\$ 21.574,98 (ICMS R\$ 28.766,64 X 75%) tendo em vista que a fatura de energia elétrica foi emitida em 02/03/2020 com vencimento para 13/03/2020.

Verifico também que no mês 07/2020 foi registrado na EFD duas contas de energia elétrica originada pela mudança de data de vencimento das faturas, ou seja, os registros foram efetuados conforme a data de emissão dos documentos fiscais (mês 07/2020), não ocorrendo qualquer infringência a legislação tributária, conforme minha percepção.

Assim, assiste razão a defesa quando este defende que o crédito fiscal oriundo da fatura de energia de elétrica emitida em 02/03/2020 pode ser utilizada na EFD ICMS/IPI do mês de referência 03/2020.

3.1.II - De que possui dois Laudos Técnicos estabelecendo o percentual de 93,45% de crédito fiscal de ICMS originados das faturas de energia elétrica

Em sua defesa, o sujeito passivo informa que apresentou dois laudos ao autuante, sendo um emitido por engenheiro mecatrônico e outro por engenheiro eletricista.

Em análise aos documentos apresentados pela defesa verifico que, de fato, a empresa possui laudo técnico emitido pela Engenheira Eletricista Taynara Bastos Trindade emitido em 17 de junho de 2020, com anotação de Responsabilidade Técnica - ART (nº 2320208300317422) em conformidade ao que prescreve o § 1º do artigo 2º da Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020, *in verbis*:

§ 1º. O Laudo Técnico deverá ser elaborado por engenheiro eletricista legalmente habilitado, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica para este fim, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA-RO).

Destarte, como o laudo da engenheira eletricista foi emitido em 17/06/2020, a partir de junho/2020 o contribuinte começou a utilizar o crédito fiscal de ICMS da energia elétrica no percentual de 93,45%.

Além disso verifico existir erro no cálculo do ICMS devido (R\$ 89.530,71), conforme argumentado pela defesa. Realmente, o autuante se equivocou e considerou que o contribuinte apropriou todo o montante do ICMS que incidiu sobre a fatura de energia elétrica, o que não ocorreu.

Assim, deixo de recalcular o valor do crédito tributário considerando as premissas do autuante por entender que assiste razão ao sujeito passivo quando este invoca e apresenta laudo de engenheira eletricista, podendo assim, efetuar crédito fiscal em sua EFD no percentual de 93,45% do valor do ICMS destacado nas faturas de energia elétrica a partir do mês de junho de 2020.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica R\$ 220.835,92 (duzentos e vinte mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Por ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 3º. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado pelo TATE para

intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)”

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 09/11/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

, Data: **09/11/2022**, às **20:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.